



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	45541/2019		
INTERESSADA	Evelyn Fernandes dos Santos (mãe do aluno)		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 155/17		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 43/2019	CEB	Aprovado em 20/02/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho em 14/01/2019, contra a retenção de C. A. S. F, nascido em 14/05/2005, retido no 8º ano do Ensino Fundamental, no Colégio Novo Rumo, jurisdicionado à DER Guarulhos Sul, por não atingir a Média Anual 7.0 (sete) em: Artes, Ciências, Geografia, História, Inglês, Matemática, Português (fls. 01).

Componentes Curriculares	NOTAS						Média Final	Situação
	1º Trim		2º Trim		3º Trim			
	MT	REC	MT	REC	MT	-		
Artes	7,4	-	4,9	4,5	6,4	-	6,2	Reprovado
Ciências	5,4	5,9	3,7	5,2	4,2	-	5,1	Reprovado
Educação Física	-	-	-	-	-	-	-	Aprovado
Geografia	5,2	4,0	6,5	5,2	6,5	-	6,1	Reprovado
História	5,0	3,8	5,5	4,4	6,0	-	5,5	Reprovado
Inglês	5,1	4,5	6,0	7,8	6,7	-	6,5	Reprovado
Matemática	4,8	3,5	4,5	3,6	4,2	-	4,5	Reprovado
Matemática Aplicada	-	-	-	-	-	-	-	Aprovado
Português	4,8	3,3	4,4	5,5	4,0	-	4,8	Reprovado
<b>Médias Gerais</b>	5,5		5,7		5,4			

Legendas: MT – Média; REC - Recuperação

Nas disciplinas; Educação Física e Matemática Aplicada, a aprovação decorre da assiduidade do aluno (fls. 735).

Segundo o Regimento Escolar, às fls. 43, nos Capítulos II e III, nos artigos elencados abaixo, podemos destacar:

*(...) Art. 30 – A avaliação do aproveitamento do Aluno ficará a cargo do Colégio e deverá ser contínua e cumulativa, equilibrando aspectos qualitativos e quantitativos.*

*(...)*

*Art. 33 – Nas séries de 2º Ano até o 9º Ano do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o professor atribuirá a cada aluno, em seu componente curricular, uma nota, na escala que vai de 0 (zero) a 10 (dez), que será resultante da avaliação e do acompanhamento da participação e do interesse do estudante em aprender.*

*(...)*

*Art. 41 – Será considerado aprovado em cada componente curricular o aluno, de 2º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio, que tiver média acumulada, ao final do ano letivo, igual ou superior a 7,0 (sete) e frequência mínima de 75% das aulas dadas nesse componente curricular.*

*(...)*

*Art. 42 – Será considerado promovido o aluno aprovado em todos os componentes curriculares, com Média Anual maior ou igual a 7.0 (sete) ou com Média Final maior ou igual a 6.0 (seis), após a recuperação final.*

*Parágrafo Único – Não haverá promoção com dependência.*

*Art. 43 – Conforme Proposta Pedagógica e Plano Escolar Anual, terá direito à recuperação final o aluno:*

- 1. do 2º Ano ao 9º Ano do Ensino Fundamental com Média Anual inferior a 7.0 (sete) em, no máximo, 4 (quatro) componentes curriculares;*
- 2. do Ensino Médio com Média Anual inferior a 7.0 (sete) em, no máximo, 5 (cinco) componentes curriculares. ”*

A responsável, mãe do aluno, entrou com pedido de reconsideração no Colégio em 4/12/2018, onde o aluno foi novamente considerado retido pelo Conselho de Classe e Série (fls. 18). Em 13/12/2018, o Recurso foi protocolado junto à DER Guarulhos Sul, que manteve a retenção do aluno, recorrendo, por fim, a este Colegiado.

A Interessada alega que o Colégio Novo Rumo descumpriu as normas legais vigentes ao avaliar o aluno como reprovado, não considerando o processo de aprendizagem como “integral, formação pedagógica, mental e social”, infringindo o disposto nos artigos 1º, Parágrafo único e incisos; 2º e 3º; 7º; e 18, da Deliberação CEE Nº 155/2017 (fls. 03 e 04).

Informou ter comparecido na reunião de pais, ao final do segundo trimestre, ocasião em que foi informada que o aluno não estava atingindo a média necessária para aprovação, mas que isto poderia ser sanado através dos plantões fornecidos pela Instituição, em especial o de Matemática. Disse ter questionado se essa medida seria suficiente e que modificou sua rotina para que seu filho passasse a frequentar a Escola também no período da tarde (fls. 05).

Esclareceu que o terceiro trimestre transcorreu normalmente e que neste período o Colégio enviou poucos comunicados, via aplicativo (ClassApp), o que a levou a presumir que o rendimento escolar do aluno estava fluindo normalmente, com as superações e desafios normais do aprendizado, porém, sem maiores problemas.

Continuando a conversa com a Escola, informou que os educadores se contradizem a todo momento nas opiniões sobre o aluno “de como ele é inteligente e absorve o conteúdo” e “de como não consegue absorver”, justificando que a falta de comunicação do Colégio impossibilitou um maior acompanhamento, um reforço, ou até mesmo um tratamento adequado ao seu filho (fls. 06).

A Interessada juntou, com fundamento em algumas decisões judiciais (fls. 07), uma conversa gravada, na qual se comprovaria todo o exposto (*Pen Drive*, entre fls. 10 e 11).

## 1.2 APRECIÇÃO

Conforme Deliberação CEE nº 155/17, o Expediente foi instruído com os seguintes documentos (fls. 11):

- Solicitação de recurso à Diretoria de Ensino;
- Ofício em resposta ao Pedido de Reconsideração;
- Carta Pedido de Reconsideração ao Colégio;
- Parecer do Corpo Docente ao Pedido de Reconsideração;
- Plano Escolar;
- Matriz Curricular;
- Regimento Escolar;
- Calendário Escolar;
- Boletim Escolar;
- Atas de Reuniões de Pais e Mestres;
- Planejamentos;
- Diários de Classe e Planilhas de Notas;
- Atas de Conselho de Classe e Série;
- Fichas de Avaliação Periódica;
- Comprovante de Retirada de Provas e Provas de Recuperação Intensiva;
- Instrumentos de Avaliação;
- Comunicação com os responsáveis;
- Lista de Presença nas Provas Gerais; e
- Lista de Presença no Plantão de Matemática.

Às fls. 18, consta o Parecer da Equipe Pedagógica, de onde destacamos:

“ Retomando o boletim escolar do 8º ano, o aluno apresentou nota abaixo em todos os componentes curriculares, o que poderia ferir o estabelecido no Regimento Escolar caso houvesse aprovação imediata, do aluno, pleiteada pela Sr.<sup>a</sup> Evelyn.

Analisando ainda o rendimento global ao longo do ano, vale reiterar que oscilações ocorreram em todos os componentes curriculares, cujas médias globais não atingiram a pontuação mínima satisfatória que consta no Regimento Escolar.

Afirmamos com total convicção de que o aluno foi avaliado plenamente em seu desempenho global durante o período letivo. Portanto, reiteramos que o aluno foi avaliado com *preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos* e dessa maneira, sem condições de prosseguimento de seus estudos na série seguinte.

Por fim, visando o pleno desenvolvimento do aluno Cristiano, o Conselho de Classe e Série ponderou ser necessário neste momento mantê-lo no 8º ano a fim de sanar as lacunas pedagógicas”.

Quanto ao pedido de recurso apresentado pela Interessada à Diretoria de Ensino, a Equipe Pedagógica do Colégio apresentou as seguintes ressalvas (fls. 16) :

“1º Pautado na Deliberação CEE Nº 155/17, a família foi largamente informada de todo o desenvolvimento pedagógico do aluno, fato esse já apresentado no parecer ora entregue à família na data de 06/12/2018;

2° Todas as avaliações e avaliativas enviadas para ciência dos responsáveis não foram devolvidas, comprovando o não envolvimento destes em relação ao processo pedagógico do aluno, mesmo os apresentados na Recuperação Trimestral Intensiva;

3° Foram apresentados ao longo do período letivo variadas atividades e instrumentos de avaliação, oportunizando ao aluno a recuperação em seus resultados pedagógicos, sendo que estes foram divulgados com antecedência à família;

4° De acordo com o Regimento Escolar deste estabelecimento de ensino, a pontuação para aprovação é de 21 pontos e média 7,0. O aluno apresentou pontuação final insuficiente em todos os componentes curriculares, impossibilitando a sua aprovação.

Diante dos documentos e do parecer apresentado após minuciosa análise durante todo o ano letivo de 2018, a equipe pedagógica solicita que se mantenha o resultado final, uma vez que analisando o aluno de maneira global, o mesmo não possui condições de prosseguimento de seus estudos na série a seguinte. “

A Comissão de Supervisores de Ensino, designada pela Sr. Dirigente Regional de Ensino, após minuciosa análise do presente expediente e de acordo com a legislação vigente, faz algumas considerações, das quais destacam-se: (fls. 731)

“(...) • há no expediente várias cópias de comunicados, informando à família a não entrega de tarefas, da não devolução das avaliações assinadas pelos responsáveis, do comportamento disperso e uso de vocabulário inadequado, de não trazer o material solicitado;

- o Regimento Escolar foi observado e cumprido;
- pela análise do boletim, o aluno não apresenta as habilidades e competências necessárias para acompanhar o ano subsequente;
- pelo constante no expediente não visualizamos atitudes discriminatórias em relação ao aluno e nem apresentação de novos fatos no pedido de recurso.“

O Colégio Novo Rumo jurisdicionado à DER Guarulhos Sul é uma escola pequena, em torno de 215 alunos do 1º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio. Média de 18 alunos em cada sala de aula.

Apesar de ser uma escola pequena, demonstra na farta documentação apresentada no processo, uma excelente organização pedagógica e administrativa. Planos de aula em cada disciplina muito bem feitos, bibliografia de qualidade, provas trimestrais e provas de recuperação em cada trimestre com bom conteúdo e excelente editoração.

A comunicação com a família está presente em todos os momentos do ano letivo, através da Internet e de reuniões periódicas de Pais e Mestres. Apesar das dificuldades do aluno em questão, constata-se a ausência dos responsáveis em várias dessas reuniões.

O sistema de recuperação contínua e intensiva, em cada trimestre, está adequadamente documentado. A retenção do aluno foi confirmada pelos órgãos colegiados do Colégio Novo Rumo.

A retenção do aluno foi confirmada pela Diretoria de Ensino.

Estando o processo com este Relator, foram juntados documentos de fls. 744 a 750, em que se verifica que o aluno cursou regularmente o 8º ano em 2018.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Em razão do exposto e com fundamento na Deliberação CEE nº 155/2017, indefere-se o recurso contra a retenção de C. A. S. F., no 8º ano do Colégio Novo Rumo.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, Evelyn Fernandes dos Santos, ao Colégio Novo Rumo, à DER Guarulhos Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. Mauro de Salles Aguiar**

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

As Cons<sup>as</sup>. Bernardete Angelina Gatti e Ghisleine Trigo Silveira declararam-se impedidas de votar.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de fevereiro de 2019.

**a) Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**

Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

As Conselheiras Bernardete Angelina Gatti, Ghisleine Trigo Silveira e Rose Neubauer declararam-se impedidas de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de fevereiro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente